



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDACAO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLITICAS PUBLICAS
01.03.21

DATA

RESSE
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 009/2021

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o "Programa Frente de Trabalho e Proteção Social" para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Manguinhos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Manguinhos, Estado do Paraná, atividades prioritárias "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" de caráter emergencial e assistencial, para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com o objetivo de atender necessidades excepcionais de interesse público, visando minorar graves problemas de saúde pública local.

§ 1.º O "Programa Frente de Trabalho e Proteção Social", será coordenado pela Secretaria de Saúde, em conjunto com a Divisão de Vigilância Sanitária ambiental e saúde do trabalhador, Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública e Secretaria de Assistência Social.

§ 2.º As contratações previstas no "Programa Frente de Trabalho e Proteção Social" serão por tempo determinado, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, com caráter de programa de transferência de renda, com a promoção de políticas públicas de caráter social, emergencial, e assistencial, visando proporcionar a ocupação, e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Manguinhos.

Art. 2.º Referido programa consiste em erradicar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com a efetiva eliminação de focos e demais meios de proliferação, bem como oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregada e sem meios de subsistência, com finalidade de:

I - habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II - promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III - proporcionar ao trabalhador desempregado a geração de renda e o combate ao desemprego;

IV - promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

V - desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VI - contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Manguinhos.

Recebido em 26/02/21
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/03/21
Diego Mello [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/03/21
Diego Mello [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º O beneficiário do programa receberá um auxílio pecuniário por dia de atividade, e consistirá na concessão dos seguintes benefícios, de acordo com o que segue:

I - Para pessoas que exerçam atividades de limpeza pública e outras de interesse público, o valor será de R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada dia de atividade, e no máximo de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - cesta básica;

III - curso de qualificação profissional e/ou alfabetização;

§ 1.º Os benefícios serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, em uma única vez.

§ 2.º O valor do auxílio poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º A frente de trabalho de que trata esta Lei poderá contemplar:

I - Limpeza manual dos leitos e margens de córregos, riachos ribeirões e galerias;

II - Limpeza manual, capina e consertos diversos em praças, ruas, avenidas e canteiros públicos;

III - Limpeza manual, varrição e conservação de logradouros pavimentados;

IV - Limpeza, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios, retirando entulhos e outros materiais;

V - Consertos de passeios públicos;

VI - Limpeza e desobstrução de bueiros

VII - Outros serviços e obras compatíveis.

§ 1.º O Município poderá providenciar a limpeza de terrenos baldios situados no perímetro urbano do município, bem como consertos de passeios públicos danificados cujos proprietários devidamente notificados não providenciarem os serviços necessários.

§ 2.º Os custos dos serviços referidos no § 1.º serão creditados juntamente com lançamentos de IPTU conforme cadastro do Município de Manguinhos.

Art. 5.º As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho e Proteção Social", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III - ser o candidato arrimo de família;

IV - estar desempregado;

V - comprovação de residência no Município de Manguinhos de pelo menos de 2 (dois) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de residência expedida por

9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

- VI – limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;
- VII – não ser beneficiário de auxílio ou seguro desemprego;
- VIII – não ser beneficiário de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;
- IX - estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- X - estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;
- XI - não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;
- XII – gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;
- XIII – não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

Art. 6.º O “Programa FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no município de Manguinhos, disponibilizará no total de até 50 (cinquenta) vagas de emprego.

Parágrafo único: Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

- I - 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;
- II - 3% (três por cento) das vagas para os egressos do sistema prisional;
- III - a regulamentação desta Lei poderá dispor sobre a proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do Programa.

Art. 7.º No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - concorrentes com maior idade;
- III - menor renda familiar per capita;
- IV – possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade.

Art. 8.º Os interessados em participar do programa deverão se inscrever na Secretaria de Assistência Social, através de preenchimento de ficha cadastral.

Art. 9.º Os beneficiários do “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, interna ou externamente, obedecidos ao interesse e a conveniência da municipalidade e as vedações legais e será coordenado pela Secretaria de Saúde, em conjunto com a Divisão de Vigilância Sanitária ambiental e Saúde do Trabalhador, Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Secretaria de Viação e Infraestrutura Social.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Os participantes do "Programa Frente de Trabalho e Proteção Social", receberão da Administração as orientações, treinamentos e todas as condições operacionais necessárias para execução das atividades inerentes ao programa de atuação.

§ 2.º Os beneficiários deste programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da coordenação, sendo condição para o recebimento do benefício a assiduidade absoluta ao trabalho.

§ 3.º A jornada de atividade no programa será de até 44 (quarenta) horas semanais, sendo que 04 (quatro) horas poderão ser destinadas para participação em cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Secretária de Assistência Social ou outros órgãos da administração municipal, a critério da coordenação do programa.

§ 4.º A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Manguinhos.

§ 5.º A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outras da administração pública direta ou indireta a critério da Secretaria de Assistência Social.

§ 6.º O Executivo municipal poderá firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública direta ou indireta e privada sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do programa.

Art. 10. O convocado será excluído do programa de que trata esta Lei quando:

- I – deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;
- II – deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;
- III - adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;
- IV - obtiver emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório.

Art. 11. A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte de atividade continuada prática.

Art. 12. As pessoas beneficiadas pelo programa que tenham filhos em idade escolar se obrigam a mantê-los matriculados na rede pública de ensino.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão de acordo com o orçamento vigente, da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente Lei mediante decreto.

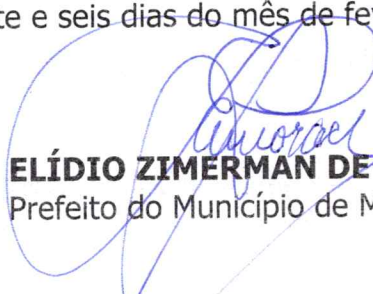


MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná,
aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.



ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a instituir o programa "Frente de Trabalho e Proteção Social" para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

Preliminarmente, enfatizamos que o presente projeto tem a única e premente intenção de combater a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, e suas doenças.

Por meio da Vigilância Sanitária do Município de Mangueirinha, segue em anexo memorando sobre a atual situação do Município em relação ao mosquito *Aedes aegypti*.

Que a Secretaria de Saúde, em conjunto com a Divisão de Vigilância Sanitária ambiental, e saúde do trabalhador, Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública e Secretaria de Assistência Social, irão conduzir as iniciativas voltadas à erradicação da dengue e demais doenças disseminadas pelo mosquito *Aedes aegypti* no território municipal, sendo uma das ações o "Programa Frente de trabalho e proteção social" para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha.

Vale destacar que a iniciativa proporciona melhores condições em saúde pública, bem como renda para cidadãos desempregados e em situação de alta vulnerabilidade social. Isso ocorre com atividades como limpeza, conservação e manutenção de órgãos públicos municipais.

Os participantes da Frente de Trabalho permanecem no programa por até seis meses, com jornada de atividades de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Podendo ser realizado por quatro horas semanais curso de qualificação profissional ou alfabetização.

Os participantes recebem mensalmente bolsa-auxílio de até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) equivalente a R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) para cada dia de atividade.

Dessa forma, uma vez que, com o esforço da família em tarefas coordenadas por este Executivo em prol da coletividade Mangueirense, não há que se falar em protecionismo ou paternalismo, que é a tendência a dissimular o excesso de autoridade sob a forma de proteção.



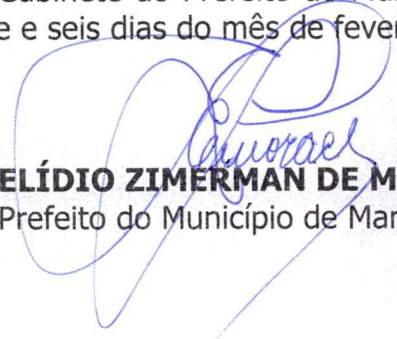
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ressaltamos que, com a aprovação da presente matéria, unir-se-á o útil ao agradável, como se diz no linguajar popular; pois a família e o governo serão beneficiados; uma vez que a primeira terá mais recursos financeiros à sua sobrevivência e o segundo terá como reunir maior número de recursos humanos para concluir as tarefas necessárias a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Manguinhos.

Assim, apelamos ao bom senso dos Nobres Edis, rogando a apreciação e aprovação da presente propositura.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.



ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Memo nº02 /2021

Manguinhos, 26 de Fevereiro 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Elídio Zimerman de Moraes.

Diante das informações das coletas de dados sobre o município de Manguinhos do levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti*, qual tem uma população estima em 16.787, com uma totalização de imóveis / predial de 5.157 para consequência do levantamento Entomológico.

Levantamento da amostra de 2019 foram realizados 4 (quatro) levantamentos de 10% do total de imóveis, totalizando 40% dos imóveis considerando que o município foi considerado infestado no final de 2019 início de 2020. Por tanto foi realizado apenas 10% do total de imóveis segundo a preconização do Estado do Paraná.

No ano de 2020 não houve visitas exceto pontos estratégicos devido a Pandemia do COVID-19. O município contém 258 bairros, foi realizado o levantamento Entomológico de 21 bairros, no total de 19 pontos estratégicos, definidos de acordo com a orientação do Estado através da 7ª Regional de Saúde do Paraná, procurando os pontos críticos de difícil remoção de criadouros onde foi inspecionado 411 imóveis/ predial deste 3 (três) apresentaram positivos para *Aedes aegypti*, índice de infestação Predial (IIP) 0,7%, Totalizando 100,0 % da amostras com a incidência 0,00%.

E 2021 os trabalhos ainda estão iniciando, até o momento 10% do total de imóveis de 551 inspecionados um (1) imóvel/predial positivo para *Aedes aegypti* registrado no LIA. O depósito predominante nas inspeções fica B, D1, D2. Segundo a preconização do Estado do Paraná índice até aproximadamente 1.8, acima desse índice o município é considerado infestado, Manguinhos apresenta no momento um índice de 0.2% considerando não infestado.

A dengue em tempos de Pandemia de COVID-19 tem Nota Informativa nº 13/2020 – CGARB/DEIDT/SVS/MS de 06 de maio de 2020. Recomendou a suspensão temporária do Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAA e LIA) em decorrência da pandemia do Sars-cov-2, no Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que o Estado DO Paraná em 2021, O boletim semanal da dengue publicado nesta terça-feira (16) pela Secretaria da Saúde do Paraná registra 132 novos casos da doença no estado. O período epidemiológico com início de agosto de 2020 soma 2.704

Setor de Vigilância Sanitária/Secretaria de Saúde do Município de Manguinhos
Rua Barão do Rio Branco, 355 – Manguinhos – Paraná
Fone/Fax: 3243-1470 e-mail: visa@manguinhos.pr.gov.br



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

da doença no estado. O período epidemiológico com início de agosto de 2020 soma 2.704 casos. 205 municípios têm casos da doença; 15 municípios apresentam casos de dengue com sinais de alarme e seis trazem casos de dengue grave.

A diferença nas classificações está nos sintomas apresentados que podem ser considerados desde inapetente e subclínicos até levar ao choque e ao óbito.

CONSIDERANDO

Tabela 1. Número de casos confirmados autóctones, importados, total de confirmados e notificados de Dengue Grave (DG), incidência (de autóctones) por habitantes no município de Manguinhos – 2020.

ANO	Notificado	Descartado	Autóctone	Importado	Óbito
2020	24	20	01	03	00

Fonte: SINAN ONLINE

SCVGE – 7ª Regional de Saúde do Paraná.

* Dados Preliminares até 01/02/2021. Sujeitos a alterações.

CONSIDERANDO que houve uma epidemia de Dengue e o aumento dos casos de febre amarela no Estado do Paraná. Em tempos de Pandemia de COVID-19, esse problema se apresenta delicado até dificultando o diagnóstico diferencial de curto prazo devido sinais e sintomas semelhantes.

CONSIDERANDO devemos aumentar a capacidade técnica disponibilizando a equipe para discussão de manejo clínico, de classificação de risco do paciente com o diferencial do paciente suspeita de dengue, febre amarela, e COVID-19.

Intensificação da divulgação nas mídias localizadas no município, divulgando os boletins epidemiológicos, garantir à informação a população do alerta sobre a situação atual que o município se encontra diante destes problemas supracitados.

Plano estratégico de insumos e estoque, como inseticidas e kits de diagnósticos, kits de EPIs para uso individual, do Agente de Endemias, no enfrentamento as medidas sanitárias e a assistência.

Diante da situação exposta solicitamos ajuda e apoio de outras secretarias e do poder executivo para trabalhar na prevenção e promoção da saúde da população do nosso município.

Setor de Vigilância Sanitária/Secretaria de Saúde do Município de Manguinhos
Rua Barão do Rio Branco, 355 – Manguinhos – Paraná
Fone/Fax: 3243-1470 e-mail: visa@manguinhos.pr.gov.br



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Desde de já agradecemos pelo apoio.

Ivoliciano Leonarchik
Secretario de Saúde


Cláudia M. dos Santos
Coordenadora da Divisão de
Vigilância Sanitária,
Ambiental e Saúde do Trabalho

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE RECIPIENTE DE DEPÓSITOS COM POTENCIAL DE SE TORNAR CRIADOUROS DE AEDES AEGYPTI.

Quadro 2. Classificação dos tipos de depósitos com potencial de se tornarem criadouros para a postura de ovos das fêmeas de *Aedes aegypti*.

Grupo	Subgrupo	Tipo de recipiente/depósito
A	A1	Armazenamento de água para consumo humano: Caixa d'água elevada ligada à rede pública e/ou sistema de abastecimento particular (poço, cisterna, mina).
	A2	Armazenamento de água para consumo humano: Depósito em obras e horticulturas. Depósitos ao nível do solo para armazenamento doméstico: tonel, tambor, barril, tina, depósito de barros (filtro, moringas, potes), cisternas, caixas d'água, captação de água (poço, cacimba).
B	—	Depósito móvel: vasos/frascos com água, prato, pingadeira, recipiente de degelo de refrigeradores, bebedouros, pequenas fontes ornamentais.
C	—	Depósitos fixos: Calhas, ralos, sanitários (em desuso), tanques em obras/borracharias, máquina/equipamentos em pátios, piscinas e fontes ornamentais, floreiras em cemitério, cacos de vidros em muros.
D	D1	Depósitos passíveis de remoção/proteção: Pneus e outros materiais rodantes (câmara de ar, manchões).
	D2	Depósitos passíveis de remoção/proteção: Lixo (recipientes plásticos, latas), sucatas em pátios e ferro velhos, entulhos.
E	—	Depósitos naturais: Folhas de bromélias, ocos em árvores, buracos em rochas, restos de animais (cascas, carapaças).

Fonte: Diretrizes Nacionais para prevenção e controle de epidemia de Dengue, 2009, MS.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 032/2021
PROJETO DE LEI N.º 09/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 009/2021 – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Esta Comissão, cabe a ela manifestar-se sobre os assuntos todos sejam eles constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa. No entendimento desta Comissão, o referido Projeto de Lei está em conformidade com o Artigo 37, inciso IX da CF e também encontra amparo legal na emenda constitucional 106 de 17 de maio de 2020 que: “Institui regime extraordinário fiscal financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, nove de março de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 09/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:
Vilmar José de Lima Presidente
Vilmar Saldanha Relator
Emilson dos Santos Membro
Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 009/2021 - Autoriza o
Executivo Municipal a instituir o "Programa Frente
de Trabalho e Proteção Social" para auxílio e
combate a proliferação do mosquito Aedes Aegypti
no município e as outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Esta comissão, após a manifestar-se
sobre os assuntos todos, sejam eles constitucionais,
legais regimentais, jurídicos e de técnica legislativa.
No funcionamento desta comissão o referido
Projeto de Lei está em conformidade
com o Artigo 37, inciso IX e também
encontra amparo legal na Emenda Constitucional
106 de 17 de maio de 2020 que: "Institui
regime extraordinário fiscal financeiro e de
contratações para enfrentamento de calamidade
pública nacional decorrente de Pandemia.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

134



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 035/2021
PROJETO DE LEI N.º 09/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 009/2021 – que autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder executivo municipal autorizado a instituir no município de Mangueirinha o Programa Frente de Trabalho e Proteção Social.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável ao Projeto de Lei 009/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de março de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Orçamento e Finanças

No dia 10/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Adriano Lacerda
Jonas Cortes
Antônio Lacerda

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 009/2021 que autoriza o
executivo municipal instituir o "Programa Frente
de Trabalho e Proteção Social" para avaliar, combater,
e prevenir a marginalidade, tendo como foco as comunidades
de mangueirinho, e de outros povoados.

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica o poder executivo municipal autorizado
a instituir no município de mangueirinha o
Programa Frente de Trabalho e Proteção Social.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei nº 009/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 033/2021
PROJETO DE LEI N.º 09/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 009/2021 – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

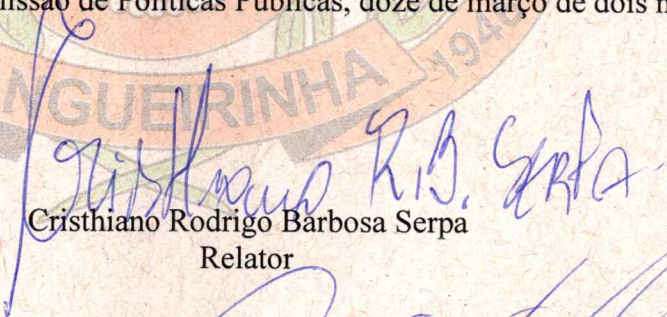
FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei visa a contratação de Frente de Trabalho e Proteção Social, para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, doze de março de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Voluntários

No dia 12/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Dilso Perdomoski
CRISTIANO SERPA
Alexandre Nemesi
IVETE PERSTINI

Presidente

Relator

Membro

Membro

[Assinatura]
CRISTIANO SERPA
[Assinatura]
[Assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 009/2021.

Conclusões a respeito das
matérias:

Por Projeto Visa a contratação de
trabalho de TRABALHO e Proteção Social, para
Trabalho e combate a PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO
Aedes Aegypti no Município de Mangueirinha

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL

CRISTIANO R. B. SERPA

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 021/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 009/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZA A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL". CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar a criação do "Programa Frente de Trabalho e Proteção Social", no Município de Manguoeirinha. Em resumo, o referido programa permite a contratação por tempo determinado e em caráter excepcional de pessoas desempregadas que possam auxiliar no combate à proliferação do mosquito *aedes aegypti* e, com isso, receberem auxílio financeiro.

Em sua justificativa, o proponente afirma que fora comunicado por memorando da Secretaria Municipal de Saúde que a situação da proliferação do mosquito transmissor da dengue é crítica, o que demanda iniciativa por parte do Poder Público, sendo uma destas ações o programa acima mencionado. Assevera, ainda, que além de auxiliar no combate, a iniciativa também fornece renda para cidadãos desempregados e em situação de alta vulnerabilidade social.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15/03/21 às 08h35 min.

Assinatura

Câmara De Manguoeirinha
PROTOCOLO

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO**

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo a criação de um programa que permita a contratação temporária de pessoas em situação de alta vulnerabilidade social, que possam atuar no combate à proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica Municipal confere a competência de iniciativa exclusiva para criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos (artigo 44, inciso I, da LOM).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, importante consignar que como regra a contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (artigo 37, inciso II¹, da Constituição da República).

¹ Art. 37. (...)

Apenas de forma excepcional, será admitida a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX², da CR).

Os requisitos de validade para a contratação temporária foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.026/MG, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 612), a saber: *a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

Diante deste cenário, extrai-se do referido aresto que prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será Inconstitucional.

Contudo, da análise detida do Projeto de Lei nº 009/2021, verifico subsunção aos requisitos fixados pelo Pretório Excelso. Isso porque, observa-se dos artigos 2º e 4º da referida proposição, que ela contém um objetivo claro e específico, que é o combate aos focos de proliferação do mosquito transmissor da dengue, de modo que a contratação excepcional dar-se-á para uma finalidade certa e prevista em lei. Ademais, também fixou-se o prazo máximo da contratação em seis meses, prorrogáveis uma vez por igual período (artigo 3º, § 1º), bem como as atividades que serão desempenhadas.

Lado outro, a despeito de a contratação se inserir na área da saúde – que exige ação governamental permanente – o Projeto de Lei em análise visa fazer frente a

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

uma situação emergencial, causada pela alta proliferação do mosquito transmissor da dengue e que, por isso, se difere daquela discutida no julgamento do mencionado RE nº 658.026/MG, em que a contratação se deu para suprir contingências normais e previsíveis do serviço público.

Também, não há se olvidar que ainda que seja dever do Estado a atuação permanente em determinada seara (a exemplo da saúde), não é a natureza do serviço que impede a contratação temporária, mas sim a inexistência de situação excepcional, emergencial e transitória, de notório interesse público, que justifique a exceção à regra do concurso público.

Por oportuno, a fim de ilustrar tal entendimento, cito decisão monocrática³ do Min. Dias Toffoli proferida no RE nº 882.244/MG, na qual questionava-se a Lei Municipal nº 5.092/09 do município mineiro de Conselheiro Lafaiete que em muito se assemelha com a proposição que ora se analisa. Na ocasião, por se tratar de contratação para uma finalidade certa e prevista em lei, o eminente Ministro afastou a aplicação da tese fixada no mencionado RE nº 658.026/MG e concluiu pela constitucionalidade da norma.

De mais a mais, forçoso se reconhecer que a proposição, na medida em que visa combater um surto de dengue, também fornece renda à população inserida em um contexto de vulnerabilidade social, promovendo um notável alinhamento aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução da pobreza.

Portanto, considerando que o Projeto de Lei em análise visa apenas combater em caráter temporário (com prazo predeterminado) uma situação emergencial causada pela alta proliferação do mosquito *aedes aegypti*, verifico, salvo melhor juízo, a inexistência de impedimento de ordem constitucional.

B) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

³Decisão monocrática disponível na íntegra em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310787541&ext=.pdf>. Acesso em 02 de março de 2021.

Noutro giro, em que pese não haja óbice constitucional à aprovação desta proposição, isto não dispensa a observância dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ao passo que estamos diante de contratação de pessoal pelo Poder Executivo Municipal, o que **só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.**

Outrossim, a LRF determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, considerando que tais anexos não foram apresentados, entendo necessário, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, encaminhem ofício ao Prefeito Municipal solicitando a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aprovação, desde que sejam previamente atendidas as seguintes recomendações:

- (i) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma requerida pela LRF;
- (ii) seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo⁴ do presente parecer, o interesse público, que a princípio se mostra bastante

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

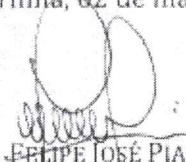
No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. *Art. 28 - O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*

relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é das comissões permanentes e do soberano plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 02 de março de 2021.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

ENC: Parecer PL 009-2021

F

Felipe Piassa

Para:

[Visualizar anexo](#)

Hoje 08:32

Reencaminhado

Att., Felipe.

De: Felipe Piassa**Enviado:** terça-feira, 2 de março de 2021 11:34**Para:** camara@mangueirinha.pr.leg.br <camara@mangueirinha.pr.leg.br>*E-mail de Jean.***Assunto:** Parecer PL 009-2021

Bom dia, Daiane. Tudo bem?

Estou lhe enviando em anexo o parecer referente ao PL nº 009/2021, mas não tem urgência no protocolo, pode ser no seu dia de escala...

Obrigado!

Att., Felipe.

1 anexo

Parecer 021-2021.p
df
2.6 MB

26